AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.945 - SP (2019/0123282-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	ANESIO FELIX
AGRAVADO	:	MAURO BRUNO SALLES
AGRAVADO	:	ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	IDA XAVIER FERREIRA
AGRAVADO	:	SERGIO ROBERTO COLOMBO ROBAZZA
AGRAVADO	:	RONALDO BELMONTE
AGRAVADO	:	MARIO ZAKABI
AGRAVADO	:	CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA
AGRAVADO	:	CELIA TIYOMI KANDA KAWAZOI
AGRAVADO	:	LEILA GUIMARAES RICCI
AGRAVADO	:	GEORGES VITTORATO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO(S) - SP058114

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado:

> APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO INSS LEI N° 11457/2007 LEGITIMIDADE PASSIVA JUROS MORATÓRIOS SENTENÇA ANTERIOR AO CÓDIGO CIVIL ART 406 INCIDÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRAMENTO.
>
> 1 - O acórdão transitou em julgado em 30/09/2005 (fl. 249), antes portanto do advento da Lei n° 11.457/2007. Ademais, a ação de conhecimento diz respeito a valores devidos entre janeiro de 1985 e maio de 1992. Dessa maneira, a exclusão do INSS do polo passivo destes embargos acaba por violar coisa julgada material. O INSS constitui parte legítima para figurar nos processos cujos fatos -geradores precedem ao advento daquela lei. Precedentes deste TRF: (AC 00017846720034036117, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 .Judicial 1 DATA:02/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:), (AC 00090302420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTEREPUBLICACAO:.).
>
> 2 - Relativamente às sentenças anteriores ao advento do Código Civil,

> até 11/01/2003, incidem juros moratórios de 6% ao ano e, a partir de 12/01/2003, a taxa SELIC, nos termos do artigo 406 dessa legislação.
>
> Precedentes do STJ: (ERESP 201002098550, CASTRO MEIRA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:06/02/2012 ..DTPB:), (RESP 1111119, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/09/2010 REVPRO VOL.:00192 PG:00449 ..DTPB:.). Tanto o cálculo da embargante quanto o cálculo da contadoria judicial contrariam esse entendimento jurisprudencial, já que consideram indistintamente 0,5% ao mês da data da citação até aquela de elaboração dos documentos, ambos posteriores ao advento do Código Civil de 2002. Com razão, portanto, os embargados quando aduzem que, após 12/01/2003, deve-se aplicar o art. 406 do Código Civil.
>
> 3 - Honorários de Sucumbência. Condenação contra a Fazenda Pública. Art. 20, § 4º, CPC-73. Honorários arbitrados em R$ 1.000,00.
>
> 4 - Apelação provida.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 1.022 do CPC, no que concerne à nulidade do acórdão recorrido por ausência de prestação jurisdicional, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Ao não se manifestar acerca da falta de intimação pessoal do INSS, tanto em relação à sentença, quanto em relação ao despacho que ofereceu a oportunidade de responder ao recurso de apelação, houve efetiva omissão e cabia à Turma Julgadora supri-la. (fls. 288).
>
> Em suma, o ora recorrente não teve oportunidade de exercer seu direito de defesa e contraditório diante da não supressão da omissão quanto à falta de intimação pessoal. (fls. 289).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 17 da Lei n. 10.910/2004, no que concerne à nulidade do acórdão recorrido por vício de intimação pessoal do representante do INSS, trazendo os seguintes argumentos:

> Na espécie, o representante legal da Autarquia Federal não foi intimado pessoalmente do r. despacho de fls. 134, tendo sido este somente publicado no diário eletrônico da justiça, em 27.11.2009. O representante legal da Autarquia Federal não foi sequer intimado pessoalmente do teor da r. sentença de fls. 122/124. (fls. 291).
>
> É importante salientar, porque oportuno, que, além da r. sentença e do despacho de fls. 134, todos os despachos proferidos entre as fls. 138/189 foram publicados no diário da justiça sem intimação pessoal do representante legal da Autarquia Federal. (fls. 292).

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, no que

concerne à inexigibilidade do título executivo fundado em decisão administrativa que concedeu aumento remuneratório sem autorização legal (coisa julgada inconstitucional), trazendo os seguintes argumentos:

> [...] , tendo a r. decisão transitado em julgado ainda sob a égide do CPC de 1973, conforme se pode verificar da certidão de fls. 56 dos autos da acão 0020660-43.2011.4.03.6100 apensos, aplicável à espécie, por determinação expressa do Novo CPC, o artigo 741, inciso II, e parágrafo único do antigo Códex. (fls. 294).
>
> Uma vez que é indevida a concessão de aumento ou equiparação de remuneração de cargos por parte do Judiciário e sem a existência de lei que os institua, consoante entendimento do E. STF, é correto concluir que o título é inexigível, (fls. 296).
>
> Com efeito, o título judicial é inexigível de acordo com o disposto no artigo 741, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois está fundado em extensão administrativa de aumento remuneratório, da lavra do então Ministro da Previdência Social, o que configura aumento indevido, uma vez que sem autorização legal, não havendo que se falar em violação à coisa julgada e sim em coisa julgada inconstitucional. (fls. 295).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais os incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Quanto à segunda e à terceira controvérsias, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; e REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os**

honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente